



TC 033.237/2015-8.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubirajara - SP.

Responsáveis: José Altair Gonçalves (056.064.258-07); Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95); Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (09.520.843/0001-93).

Proposta: Quitação de multa individual aplicada ao Sr. José Altair Gonçalves pelo subitem 9.4 do Acórdão 385/2018 (retificado pelo Acórdão 296/2020-Plenário, item 9.1 – peça 113).

INTRODUÇÃO

Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Altair Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total de despesas de convênio, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 385/2018-TCU- Plenário, Ordinária, de 28/02/2018, Ata 6/2018 – Plenário (peça 35), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Altair Gonçalves, de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
90.000,00	15/10/2009

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Altair Gonçalves, a Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as infrações cometidas por José Altair Gonçalves e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar José Altair Gonçalves e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;



9.7. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais três acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
754/2018-PL	Peça 52	Não conheceu dos embargos de declaração opostos por José Altair Gonçalves (peça 47) em face do Acórdão 385/2018–TCU–Plenário (peça 35), em razão do não preenchimento dos requisitos cabíveis
1.698/2019-PL	Peça 88	Conheceu do recurso de reconsideração oposto por José Altair Gonçalves e deu-lhe provimento parcial; <u>Excluiu da relação processual a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME;</u> Tornou insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 385/2018- TCU-Plenário (peça 35). Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, <u>julgou irregulares as contas de José Altair Gonçalves e, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),</u> a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.
296/2020-PL	Peça 113	Conheceu dos embargos de declaração interpostos por José Altair Gonçalves contra o Acórdão 1.698/2019-Plenário, e, acolheu – os parcialmente para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reduzir a multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.698/2019-Plenário a José Altair Gonçalves para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4. Considerando o teor dos acórdãos citados e as respectivas notificações aos responsáveis, aos quais foram imputadas multas individuais e débito solidário, temos que:

4.1. O Acórdão 385/2018-TCU- Plenário (peça 35) imputou ao Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (322.080.708-95), José Altair Gonçalves (056.064.258-07) e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (09.520.843/0001-93), inicialmente, multa e débito solidário (itens 9.3 e 9.4).

4.2. Ainda, empreendendo a análise da deliberação condenatória, destaque-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa arrolada nos autos e a revelia desta e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (itens 9.1e 9.2).

4.3. Outra deliberação importante, diz respeito à inabilitação de José Altair Gonçalves e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

4.4. Feitas estas considerações e as apreciação dos quatro recursos interpostos (peças 47,48, 57 e 111), cabe destacar os termos do Acórdão 1698/2019 – Plenário (peça 88), que, no julgamento do recurso de reconsideração oposto por José Altair Gonçalves, efetuou uma série de modificações no teor do Acórdão condenatório. Ressaltamos abaixo as principais:



4.4.1. Exclusão da relação processual da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (item 9.2).

4.4.2. Tornou insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 385/2018-TCU-Plenário (peça 35).

4.4.3. Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, julgou irregulares as contas de José Altair Gonçalves e, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

4.4.4. Ainda, no âmbito das apreciações recursais, o Acórdão 296/2020-TCU-Plenário (peça 113) conheceu dos embargos de declaração interpostos por José Altair Gonçalves contra o Acórdão 1.698/2019-Plenário, e, os acolheu parcialmente para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reduzir a multa aplicada, pelo item 9.4 do Acórdão 1.698/2019-Plenário, à José Altair Gonçalves para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

5.0. Diante da análise empreendida, temos, relativamente ao responsável Sr. José Altair Gonçalves (056.064.258-07), o seguinte:

5.1. O responsável efetuou o recolhimento da importância devida, na data de 22/04/2020, no valor de R\$ 6.019,20, conforme atestam os documentos acostados aos autos às peças 126 e 127.

6.0. Desta forma, deve ser encaminhada proposta ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja **expedida quitação ao Sr. José Altair Gonçalves (056.064.258-07)**, em relação à multa individual aplicada, por meio do item 9.4 do Acórdão 385/2018-TCU-Plenário (peça 35), com as alterações promovidas pelos Acórdãos 1.698/2019-PL-TCU-Plenário (peça 88) e 296/2020-TCU-Plenário (peça 113).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao Sr. José Altair Gonçalves (056.064.258-07) ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 385/2018-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 296/2020-TCU-Plenário (peça 113).

Seproc/Secef, em 28 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11.537-1